



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105389 - RN
(2025/0419194-3)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **DANIEL GOMES DA SILVA**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CARVALHO - RN006121**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena não está sujeita a critérios matemáticos rígidos; é admitida certa discricionariedade do julgador, desde que observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o total de aumento da pena-base decorrente da valoração negativa de circunstâncias judiciais seja fixado de forma proporcional e fundamentada, sem direito subjetivo do réu à aplicação de fração específica.
3. Verifica-se que a Corte de origem, ao exasperar a pena-base, adotou como parâmetro o patamar de 1/6, o que se mostra razoável, de modo que inexistente ilegalidade a ser sanada.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105389 - RN
(2025/0419194-3)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **DANIEL GOMES DA SILVA**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CARVALHO - RN006121**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena não está sujeita a critérios matemáticos rígidos; é admitida certa discricionariedade do julgador, desde que observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o total de aumento da pena-base decorrente da valoração negativa de circunstâncias judiciais seja fixado de forma proporcional e fundamentada, sem direito subjetivo do réu à aplicação de fração específica.
3. Verifica-se que a Corte de origem, ao exasperar a pena-base, adotou como parâmetro o patamar de 1/6, o que se mostra razoável, de modo que inexiste ilegalidade a ser sanada.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE agrava da decisão, em que conheci do agravo para negar provimento ao

recurso especial e, por conseguinte, manteve a fração estabelecida na origem em 1/6 acima do mínimo legal.

A defesa reitera o pleito de redimensionamento da reprimenda, ao argumento de ser admissível a majoração da reprimenda-base no patamar de 1/8 entre a variação mínima e máxima da sanção fixada em abstrato.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

No que tange ao pretendido redimensionamento da pena-base, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o total de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não se deve furtrar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem estabeleceu a exasperação da pena-base em 1/6 sobre o mínimo legal pelos seguintes fundamentos (fls. 2.739-2.745, destaquei):

A sentença estabeleceu a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses para cada crime de peculato, o que corresponde ao incremento de 1/8 sobre o intervalo entre as reprimendas mínima e máxima para 02 (duas) circunstâncias judiciais negativas, sem, contudo, justificar a utilização de tal parâmetro.

Embora não desconheça que “considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal (AgRg no HC n. 927.274/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, incriminador” julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024), no caso da condenação pelo crime de peculato (pena em abstrato que varia entre 02 e 12 anos de reclusão), **a fração de 1/8 da variação entre a pena mínima e máxima do tipo penal se mostra desarrazoada no caso concreto, por corresponder praticamente ao próprio a menor abstrato (que é de 02 anos), revelando-se uma desproporcionalidade demasiada no quantum resultado da aplicação da pena, mormente quando não fundamentada a necessidade de adoção do incremento mais robusto.**

[...]

Assim, **passo à nova dosimetria da pena, adotando do critério de 1/6, à luz do cômputo de forma isolada**, desconsiderando-se o acréscimo advindo da continuidade delitiva e do concurso de crimes.

Ressalte-se que para todos os crimes de peculato foram atribuídas duas circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e consequências do crime).

Quanto ao argumento de violação da proporcionalidade no aumento da reprimenda básica, este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, **sem a fixação de critério aritmético**, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria.

Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o *quantum* de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ressalto, por oportuno, que **a jurisprudência do STJ não impõe ao juízo a adoção de uma fração específica**, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa de circunstâncias judiciais.

Nesse sentido:

[...]

3. Na linha do art. 59 do Código Penal, o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, porquanto está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar a opção de julgamento com elementos concretos da conduta do acusado. Além disso, inexistente imposição na utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. O que se mostra imprescindível é o emprego de motivação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.340.777/DF, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., DJe 16/11/2023).

Na hipótese, percebe-se que, na primeira etapa do processo dosimétrico, a Corte local, ao quantificar a sanção pelo crime de peculato, **estabeleceu a majoração em 1/6 por cada vetorial desfavorável, o que não se mostra desproporcional.**

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS NÃO LEVAM À REDUÇÃO DA BASILAR. MAJORAÇÃO DESPROPORCIONAL. PENA-BASE REDIMENSIONADA. REGIME ABERTO FIXADO.

1. Como têm acentuado os precedentes, não existe critério puramente aritmético para a dosimetria da pena, cabendo ao julgador, a quem a lei confere certo grau de discricionariedade regrada, sopesar cada circunstância à luz da proporcionalidade, consoante seu prudente arbítrio.

2. Esta Corte firmou entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro. (AgRg no HC 706.140/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 06/04/2022).

3. Agravo regimental provido. Modulação da pena do paciente para 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 24 dias-multa.

(AgRg no HC n. 696.586/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Assim, uma vez que foram apontados argumentos idôneos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, consoante o art. 59 do CP, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pela instância de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da razoabilidade e da individualização da pena, majorar a reprimenda-base estabelecida ao acusado.

Desse modo, não há reparos a serem realizados na dosimetria da pena, porque a Corte local empregou fundamentação idônea para exasperar a sanção inicial, dentro dos parâmetros admitidos nesta Corte.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0419194-3

AgRg no
AREsp 3.105.389 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01069724720148200106 1069724720148200106

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CARVALHO - RN006121
CORRÉU : JERLANE MARQUES FERNANDES TARGINO
CORRÉU : BERENICE MENDES GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CARVALHO - RN006121

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.